



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020883-75.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS APARECIDO ANDRADE MENDONÇA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29751

Agravo em Execução Penal nº 0020883-75.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Mateus Aparecido Andrade Mendonça

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM Juiz: Doutor Marcelo Matias Pereira

Ementa

Agravo em Execução Penal – Extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa – Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Lei n. 13.964/2019 – A extinção da pena privativa de liberdade não basta à extinção da punibilidade, quando pendente de cumprimento parte da pena imposta, qual seja, a multa – Hipossuficiência financeira não demonstrada pelo sentenciado – Inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 931 ao presente caso – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública contra a decisão que indeferiu a extinção da punibilidade do acusado **MATEUS APARECIDO ANDRADE MENDONÇA**, independentemente do pagamento da pena de multa.

Na minuta de agravo a Defensoria Pública argumenta com a indevida cobrança da pena de multa, sob o argumento da incapacidade financeira do sentenciado, pretendendo a sua extinção independentemente do pagamento.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O representante do Ministério Público ingressou com pedido de execução da pena de multa imposta ao sentenciado MATEUS APARECIDO ANDRADE MENDONÇA, condenado nos autos da ação penal n. 1513995-69.2021.8.26.0228, pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 500 dias-multa em seu mínimo unitário.

O valor atualizado da multa, até julho de 2022, correspondia a R\$ 18.333,33.

O sentenciado foi citado pessoalmente, e decorrido o prazo de dez dias para o pagamento espontâneo ou para a nomeação de bens à penhora, foram procedidas tentativas de bloqueio de valores e restrições a veículos automotores pelos sistemas judiciais, sem sucesso.

Por outro lado, a Defensoria Pública pleiteou a extinção da punibilidade da pena de multa com fundamento na hipossuficiência econômica do agravante, o que foi indeferido pelo MM. Juiz.

Pois bem. A discussão sobre a natureza jurídica da multa penal teve início com a promulgação da Lei nº 9.268 de 1996, a qual previu que a multa seria considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A partir de tal alteração, ao apreciar a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, tomando-o como Tema de Recurso Repetitivo nº 931, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Os julgamentos sob a minha relatoria proferidos sob a égide de tal entendimento jurisprudencial contavam com a tese de que, extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento – *ou mesmo a pena restritiva de direitos que a substituísse* – o inadimplemento da pena de multa não impedia a extinção da punibilidade do apenado, pois considerada

dívida de valor, de caráter extrapenal, de modo que a sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Ocorre que no ano de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da “ADI” 3150/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e na “AP” 470/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, consolidou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de cobrança da pena de multa se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte.

Por consequência, entendeu-se que somente poderá ser declarada extinta a punibilidade quando ocorrer o efetivo cumprimento desta obrigação.

E de forma a solidificar a referida alteração jurisprudencial, houve a promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, oportunidade em que a redação do artigo 51 do Código Penal foi novamente alterada, nos seguintes termos:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Portanto, reforçada a competência do Juízo das Execuções Penais para a execução da pena de multa, bem como a sua natureza penal, o Superior Tribunal de Justiça alterou a anterior orientação, a fim de reiterar a impossibilidade de extinção da punibilidade antes de sua quitação.

“QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO OPAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no REsp 1.850.903/SP, julgado em 28/04/2020).

Em seguida, a tese foi revisada, tão somente para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do recolhimento da pena de multa, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente O Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou pela terceira vez a tese, adotando o seguinte enunciado:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Em que pese os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia tenham pendido pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (*REsp* n.º 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), trata-se de julgados desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, haja vista a constante modificação do enunciado do tema repetitivo, a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte daquele Tribunal Superior.

A execução da pena de multa se encontra em fase bastante incipiente, descabendo presumir de plano a hipossuficiência econômica do sentenciado antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante, sob pena de negativa de jurisdição e de esvaziamento do poder decisório do Juiz.

E no enunciado retromencionado foi feita ressalva ao livre convencimento do Magistrado, que com base em elementos concretos, tais como a pesquisa de bens requerida pelo representante do Ministério Público, poderá concluir pela viabilidade ou inviabilidade de pagamento.

Entendo que a utilização da assistência jurídica integral e gratuita não basta, por si só, a demonstrar a hipossuficiência financeira, tratando-se de direito fundamental, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à prestação do aludido serviço que a pessoa do condenado não constitua patrono para a defesa de seus direitos durante a execução criminal, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na condição de curadora especial.

Mas considerar tal circunstância como justificável à extinção da pena de multa, sem qualquer elemento a respeito da situação financeira concreta do agravado, afrontaria a imperatividade da pena e incentivaria a criminalidade, haja vista a existência de crimes aos quais é possível a aplicação de pena exclusiva de multa, cujos autores ficariam impunes.

Destarte, cumpre à pena de multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando o indivíduo à prática de crimes, de sorte que é de rigor o prosseguimento do feito.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO.**

**Andrade de Castro
Relator**